



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 209 de 25 de Setembro de 1969, institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio do Jardim.

Antônio Castro de Rezende, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Este código conceitua e institui os tributos de competência do Município de Santo Antônio do Jardim e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização desses tributos, bem como estabelece normas de decreto fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Considera-se fato gerador o indicado na lei tributaria do qual resulta a obrigação de pagar tributo.

Titulo I – Dos Tributos em Geral

Capitulo I – Do Sistema Tributário do Município

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II – As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades do poder de policia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos á utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A contribuição de melhoria.

Capitulo II – Da Legislação Fiscal

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrara em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Órgão Executivo sempre que houverem sido, substancialmente alteradas.

Capitulo III – Da Administração Fiscal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos sem prejuízo do vigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Primeiro – Aos contribuintes é facultado, reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo Segundo – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 9º - Os Órgãos Fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 10 – São autoridades fiscais, para efeitos deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV – Do Domicílio Fiscal

Art. 11 – Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributarias:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito publico, o local da sede e qualquer de suas repartições administrativa.

Art. 12 – O domicílio fiscal será consignado nas petições gerais e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 13 – O contribuinte ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declaração e guias, e a escriturarem livros próprios os fatos geradores de obrigação tributaria segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar á Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar, ou extinguir obrigação tributaria;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributaria ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referiam a fato gerador de obrigação tributaria.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenções ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 – O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Primeiro – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo Segundo – Constitui falta grave, punível nos termos do Estado dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI – Do Lançamento

Art. 15 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, municipal, destinado a constituir o credito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente á determinação da matéria tributável o calculo do montante do tributo devido á identificação do contribuinte, sendo o caso, á aplicação da penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 16 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 17 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e roga-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fiscalização ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18 – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou o responsável não tiver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II – quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 21 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributário a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributarias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxilio da força publica ou requer ordem judicial quando indispensável á realização de diligencias inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o numero V deste artigo os funcionários lavrarão termo de diligencias do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 22 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de editar afixado na Prefeitura por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 23 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributaria ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 24 – Os lançamentos efetuados de oficio ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de arbitramento só poderão ser revistos em face da supervivencia de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de calculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Art. 27 – Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

atividade durante determinado período, quando houver dívida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos da competência do Município.

Capítulo VII – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.

Art. 28 – As cobranças dos tributos far-se-á:

I – para pagamento á boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Primeiro – A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo Segundo – Expirado o prazo para pagamento á boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos á multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Parágrafo Terceiro – Aos créditos fiscais do Município aplica-se as normas de correção monetária de tributos e penalidade devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal N. 4.357, de 16 de Julho de 1964.

Art. 29 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 30 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ao fornecido.

Art. 31 – Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 – Não se procedera contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33 – O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixados para esse fim.

Capítulo VIII – Da Restituição

Art. 34 – O contribuinte tem descrito, independentemente prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido de maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador afetivamente ocorrido;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II – erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infração de caráter formal que não devam reputar prejudicados pela causa assecuratórias da restituição.

Art. 36 – O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três (3) anos nos demais casos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese prevista no número III, do artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 39 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX – Da Prescrição

Art. 40 – O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único – O discurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável do lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 41 – As dividas provenientes de tributos prescrevem em (5) cinco anos a contar do termino do exercício dentro do qual, aqueles se tornarem devidos a divida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional, prescreve porem em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento se prefixado, e no caso contrario da data em que foi inscrita.

Art. 42 – Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a divida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento com probatório da divida, em juízo de inventario ou concurso de credores.

Art. 43 – Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capitulo X – Das Imunidades e Isenções

Art. 44 – Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional N. 18):

I – o patrimônio a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e da instituição de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV – o papel destinado exclusivamente á impressão e jornais, periódicos e livros;

V – o trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo Primeiro – O disposto no numero I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União quando á isenção qual for por ela instituída por meio de lei espial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo Terceiro – A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício de culto.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Quarto – As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no numero III, deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 45 – São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente sustento de quem as exerce de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 46 – A concessão de isenções apoiar-se a sempre em fortes razões de ordem publica ou de interesse do Município; não ter caráter pessoal e depender de lei provada pos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Segundo – As isenções estão condicionadas á renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 – Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o concessão, ou o desaparecimento em todas as condições que o motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as execuções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI – Da Dívida Ativa

Art. 49 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50 – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 – Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciara imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porem do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 52 – O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo.

I – nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II – origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas certidões relativas aos débitos.

Art. 53 – O termo de inscrição da dívida, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou residência de um de outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos desse artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 54 – Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente inscritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem o valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinada de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes serão reunidas em um só processo.

Art. 56 – As certidões da dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53, deste Código.

Art. 57 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação da relação, começara a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 58 – As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as curtas judiciais.

Art. 59 – Ressalvadas os casos de autorização legislativa, não se afetuará o recebimento o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multas dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada a qualquer tempo, a inobservação do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houve dispensado.

Art. 60 – O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal escrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 62 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ele, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

XII – Das Penalidades

Seção 1ª - Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 63 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações a penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 64 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensem o pagamento do tributo devido o das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 65 – Não se procedera contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou para o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo Terceiro – Conceituar-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 67 – A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelos pagamentos do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 68 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 70 – A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, nos casos de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 71 – A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Seção 2º - Das Multas

Art. 72 – As multas serão imposta em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 73 – É possível de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional a 5(cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I – iniciar atividades ou praticar ato sujeito á taxa de licença, antes de concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III – apresentar-se ficha de inscrição cadastral, livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 74 – É possível de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional a 2 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I – apresentar ficha de inscrição fora do prazo ou regulamentar;

II – negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 75 – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sempre juízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 76 – Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – multa de importância igual a 3(três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a 5(cinco) vezes o valor deste:

- a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento tributo;
- b) Os que instituírem pedidos de isenção ou redução do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo Primeiro – As penalidades a que se refere o numero III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o calculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo Segundo – Considera-se consumada a frente fiscal, nos casos do numero III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimentos das obrigações tributarias.

Parágrafo Terceiro – Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou em outras análogas;

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributarias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa e informes e comunicações falsas do Fisco com respeito aos fatos geradores e á base d calculo de obrigação tributarias.
- d) Emissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributarias.

Seção 3º - Da Proibição de Fracionar Com as Repartições Municipais.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 77 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos as multas não poderão receber quaisquer ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4º - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 78 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, em outras leis e regulamentos municipais, poderão ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 79 – O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5º - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Art. 80 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Primeiro – A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do artigo 70 deste Código.

Parágrafo Segundo – As penas prevista neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessados, nos prazos legais.

Seção 6º - Das Penalidades Funcionais

Art. 81 – Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou renumeração:

I – os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

II – os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediência os requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 82 – As multas serão imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 83 – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II – Do Processo Fiscal

Capítulo I – Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1º - Dos Termos de Fiscalização



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 84 – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Primeiro – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida, a fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo Segundo – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo Terceiro – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo Quarto – Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, ao fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pelas leis civis.

Seção 2ª - Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 85 – Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive, mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita, que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 86 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônea a juízo, do atuante.

Art. 87 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo copia do inteiro teor ou



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 88 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das garantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade, competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 121 à 123 deste Código.

Art. 89 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próximo dia da apreensão.

Parágrafo Segundo – Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3º - Da Notificação Preliminar

Art. 90 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo Primeiro – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo Segundo – Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 91 – A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “cliente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que motivou a indicação dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificante.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – Aplicar-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 84.

Art. 92 – Considera-se convencido do debito fiscal contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 93 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o animo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar aversão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4º - Da Representação

Art. 94 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 95 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionara, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicara os elementos, digo elementos desta e mencionara os meios ou as circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitira representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores á data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 96 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, note ficara preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivara a representação.

Capitulo II – Dos Atos Iniciais

Seção I – Do Auto de Infração

Art. 97 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, em entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos de multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo Primeiro – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravava a pena.

Parágrafo Terceiro – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste (artigo 86 e parágrafo único).

Art. 99 – Da lavratura de auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente sempre que possível, mediante entrega do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por conta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 101 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 e 100 deste Código.

Seção 2ª - Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 102 – O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 103 – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada ajuntada de documentos.

Art. 104 – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 105 – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III – Da Defesa

Art. 106 – O autuado representara defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 107 – A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma o artigo seguinte.

Art. 108 – Na defesa, o autuado alegara toda a matéria que entender útil, indicara e requerera as provas que pretenda produzir, juntara logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolara testemunhas, até o Maximo de 3 (três).

Art. 109 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV – Das Provas.

Art. 110 – Findos os prazos a que se refere os artigos 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, deferira, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias, e fixara o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 111 – As perícias deferidas competirão ao perito discriminado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas relações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 112 – Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas: do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 113 – O autuado e o reclamante poderão participar das diligencias, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou contarão do termo da diligencia, para serem apreciadas no julgamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 114 – Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Publica, ou em depoimento pessoal de sés representantes ou funcionários.

Capítulo V – Da decisão em Primeira Instancia

Art. 115 – Findo o prazo para a produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente á autoridade julgadora, que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias e cada um, para alegações finais.

Parágrafo Segundo – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Parágrafo Terceiro – A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em faces das provas produzidas no processo.

Parágrafo Quarto – Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligencia e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se, na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 116 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 117 – Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente a auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instancia.

Capítulo VI – Dos Recursos

Seção 1º - Do Recurso Voluntário

Art. 118 – Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 119 – É vedado reunir em uma só petição, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2º - Da Garantia de Instancia



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 120 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único – São dispensadas de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 85 deste Código.

Art. 121 – Quando a importância total do litígio exceder das 3 (três) vezes o salário mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 deste Código.

Parágrafo Primeiro – A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo Segundo – Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Terceiro – A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de débitos.

Art. 122 – Julgado inidôneo e fiador, poderá o recorrente, depois do intimado e dentro do prazo igual ao que estava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitira como fiador o sócio solidário quotista ou comandatário da firma nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 123 – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª - Do Recurso de Ofício

Art. 124 – Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso do ofício ao Prefeito, com efeito, suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder de três (3) vezes o salário mínimo regional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou de que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII – Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 125 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também de seu fiador para, no prazo de 10(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instancia;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instancia;

IV – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 89 e seus parágrafos neste Código;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III o IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 126 – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizara abaixo da cotação, e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 125, número IV e com o parágrafo 3º do artigo 12deste Código.

Título III – Do Cadastro Fiscal

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 127 – O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O cadastro Imobiliário;

II – O cadastro dos Produtores, Industrias e Comerciantes;

III – O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV – O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo Primeiro – O cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas á urbanização.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- b) As edificações existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo Segundo – O cadastro dos Produtores, Industrias e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de industria e de comercio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual Relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo Terceiro – O cadastro dos Produtores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Parágrafo Quarto – O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humano inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou trafego.

Parágrafo Quinto – Ficam igualmente sujeitos á inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 128 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos á inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 129 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o numero de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 130 – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outros modalidades acessórios de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Capitulo II – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 131 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

I – pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer condomínios, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 132 – Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, e conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo Segundo – Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente, preenchida, devera ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo Terceiro – Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 133 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionara tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 134 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, devera o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas, ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 135 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano interior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando, o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e de lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 136 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 137 – A concessão de “Habite-se” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III – Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industrias e Comerciantes.

Art. 138 – A inscrição no Cadastro de Produtores, Industrias e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencher e entregara na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Entende-se por Produtor, Industria ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 139 – A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deveser conter:

I – o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio, produção e industria.

II – a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreende a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou seda, conforme o caso ou da propriedade rural a ele sujeita;

III – as espécies principais e acessórias da atividade;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

IV – a área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependência;

V – outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição devera ser feita:

- a) Quando aos estabelecimentos novos, antes das respectivas aberturas ou inicio dos negócios;
- b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 140 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte escrito.

Art. 141 – A cessão do estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, industria ou comercio.

Art. 142 – Para os efeitos deste capitulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja característica como de prestações de serviços.

Art. 143 – Constituem estabelecimentos, distintos, para efeito de inscrições no Cadastro:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo IV – Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 144 – A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representado legal, que preencherá e entregará na repartição competente fisco, ou para o local, em que normalmente, desenvolva atividade de prestações de serviços.

Capítulo V – Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 145 – A inscrição de veículo e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura ser a promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata este artigo devera ser permanentemente, atualizada, ficando os proprietários ou, possuidores, dos veículos e aparelhos, automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as novas modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV – Do Imposto Sobre e Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I – Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 146 – O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a). Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b). Abastecimento de água;
- c). Sistema de esgoto sanitário;
- d). Rede de iluminação publica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e). Escola primaria ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo – Consideram-se também urbanos as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela, Prefeitura, destinados a habitação, a industria ou ao



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

comercio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 147 – São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos, gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 148 – Aos proprietários de terrenos com a Área inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham, promovido os melhoramentos abaixo, especificados, seu ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5(cinco) anos, reduções de impostos devido, na forma seguinte:

- I – canalização de água potável 10%
- II – esgotos 10%
- III – pavimentação 10%
- IV – canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- V – guias e sarjetas..... 5%

Parágrafo Único – A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 149 – O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissários comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II – Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 150 – O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único – O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno, constituído será reduzido de 3% (três por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 151 – O valor venal dos terrenos, será apurado com base nos dados, fornecidos pelo cadastro Imobiliário, levando-se em conta o critério da repartição, os seguintes elementos.

- I – o valor declarado pelo contribuinte;
- II – o índice médio de valorização, correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III – o preço do terreno nas últimas, transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV – a forma, as dimensões, os acidentes, naturais e outras características do terreno;
- V – quaisquer outros dados informativos, obtidos pelas repartições competentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 152 – Na determinação da base, de calculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosoamente ou comodidade.

Art. 135 – O critério a ser utilizado, para a apuração dos valores que, servirão de base de calculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 154 – O mínimo do imposto, territorial urbano será de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 – O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 156 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Primeiro – No caos de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus de tributo.

Parágrafo Segundo – Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo Terceiro – Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espolio e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão, fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Quarto – Os terrenos pertencentes a espolio, cujo inventario esteja sobre estado serão lançado em nome dos mesmos que respondera pelo tributo até que, julgado o inventario, se façam as necessidades modificações.

Parágrafo Quinto – O lançamento do terreno, pertencente a mesma falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo Sexto – No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito, em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 157 – O lançamento e o recolhimento do Imposto serão, efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capitulo I – Da Incidência e das Isenções

Art. 158 – O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro – Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir á habitação ao uso ou recreio seja qual for a sua denominação forma ou destino.

Parágrafo Segundo – Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos dos 1º e 2º do artigo 146 deste Código.

Art. 159 – São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em totalidade para uso da União do Estado ou do Município.

Capitulo II – Da Alíquota e Base de Calculo

Art. 160 – O Imposto será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com exclusão do terreno.

Parágrafo Único – O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 1% (um por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 161 – O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta dos seguintes fatores:

I – área construída;

II – o valor unitário da construção;

III – o estado de conservação da edificação.

Art. 162 – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do Imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo Único – O mínimo do Imposto será de 8% (oito por cento) do salário mínimo regional.

Capitulo III

Art. 163 – O lançamento e arrecadação do Imposto predial será feito sempre, que possível em conjunto com Imposto territorial Urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber o disposto no capitulo IV deste Código.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidade ou dependências com econômicos autônomos, serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 164 – O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Titulo VI – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Capitulo I – Da Incidência e das Isenções

Art. 165 – O imposto sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de Serviços, por empresa ou profissional autônomo, com o seu estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) Do cumprimento de qualquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo, das penalidades cabíveis.

Art. 166 – Para efeitos deste capitulo considera-se como serviços:

I – Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedista, fisioterapeuta e congêneres: laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia de eletricidade medica e congêneres;

II – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto socorro, bancos de sangue, casa de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III – Advogados, solicitadores e provisionados;

IV – Agentes da propriedade industrial artístico ou literária, despachantes, peritos e avaliadores, particulares, tradutores e interpretes juramentos e congêneres;

V – Engenheiros, arquitetos urbanistas, projetistas, calculista, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI – *Serviços, por administração, empreita ou suspreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas pontes e outras obras de engenharia, inclusive, obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;*

VII – *Contadores, auditores, economistas, guarda0livres, técnicos em Contabilidade;*

VIII – *Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;*

IX – *Serviços de transportes urbano ou rural de carga ou de passageiros;*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

X – Serviços de diversões publicas:

- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres da natureza permanente ou temporária;*
- b) Bilhares, boliches e outros jogos, permitidos exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;*
- c) Cabarés, Clubes Noturnos, dancings, boates e congêneres; exceto o fornecimento no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;*
- d) Bailes e outras reuniões publicas, com ou sem cobrança de ingresso;*
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador inclusive as realizações em auditório de estações radiofônicas, ou de televisão o congêneres;*
- f) Execução de musica, por executantes individuais ou em conjunto ou transmitindo por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;*

XI – Agencias de turismo, passeios e excursões, guias turísticas e interpretes;

XII – Agencialmente, corretagem ou intermediação de seguros de Cambio da compra e venda de bens moveis ou imóveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agencialmente, corretagem ou intermediação de títulos, ou valores imobiliários praticadas por instituições depende da autorização federal;

XIII – Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios das análises técnicas, processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV – Organização de férias de amostra de congressos e reuniões similares;

XV – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de Campanhas ou sistemas regulares de publicidade a elaboração de desenho, texto e demais material publicitário (exceto sua impressão reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, texto, ou outras matérias publicitária, por qualquer meio apto a torna-los acessíveis



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

ao publico inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua isenção, em formas periódicas ou livres;

XVI – Datilografia, estereografia secretaria e congêneres;

XVII – Elaboração, copia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII – Locação de bens moveis;

XIX – Locação do espaço em bens imóveis a titulo de hospedagem;

XX – Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos, deposito de qualquer natureza, guarda moveis e serviços correlatos: serviços de carga e descarga, animação e guarda dos bens depositados.

XXI – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluído de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII – Administração de bens ou de negócios;

XXIII – Lubrificação conservação e manutenção;

XXIV – Empresas limpadores;

XXV – Ensino de qualquer grau de natureza;

XXVI – Alfaiates, costureiras, ou congêneres, quando o material salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII – Tinturarias e lavanderias;

XXVIII – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e copias fotográficas;

XXIX – Venda de bilhetes de loteria.

Parágrafo Primeiro – Nos casos do item IX, o tributo será desde que o serviço seja estritamente da natureza Municipal, bem como no caso de transportes de passageiros entre Municípios, adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único, do artigo 1º decreto: Lei N. 284 de 28/02/67.

Parágrafo Segundo – Caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se da prestação:

a) O local da sede de empresa;

b) No caso de empresa ter sede fora dos municípios e estipulado mediante convenio celebrado entre partes interessadas.

Parágrafo Terceiro – Para disposto no parágrafo primeiro entende-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionados em torno de um Município pelo que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue aqueles por percursos cujos, pontes terminais, estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30km (trinta



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

quilômetros) de acordo com o 3º artigo 1º decreto Lei N. 64.064 de 5/02/69.

Art. 167 – No caso das empresas que realizarem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste Imposto.

I – o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II – o de estabelecimento prestados, na falta do estabelecimento o de domicílio do prestador.

Art. 168 – O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 166.

Parágrafo Primeiro – Considera-se profissional autônomo e contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte:

Parágrafo Segundo – Não perdera a condição do profissional autônomo aquele que possuir até 2(dois) empregados sem formação profissional, qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

Parágrafo Terceiro – As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços, a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 169 – Estão isentos do imposto:

I – Os assalariados como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos e expressos de prestação de serviços a terceiros.

II – Os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam, sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que sejam remuneradas.

III – Os servidores federais estaduais municipais, e autarquias, inclusive inativas, amparadas pelas respectivas legislações que os definam nossa situação ou condição.

Capítulo II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170 – A base de cálculo do imposto é:

I – O salário mínimo, quando se trata de serviço prestado por profissional autônomo;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II – O preço total de execução de obras hidráulicas ou construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes.

- a) Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;*
- b) Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.*

III – A receita bruta nos demais casos

Parágrafo Primeiro – *As alíquotas para o cálculo do Imposto são estabelecidas na tabela I, a este Código.*

Parágrafo Segundo – *Quando os serviços a que se referem aos itens I, III, IV (apenas agentes da propriedade industrial) V, VII do artigo 166, foram prestados por sociedades, estas recolherão o imposto sobre serviços de qualquer natureza com a base no salário mínimo, calculado em relação a cada profissional, habitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.*

Art. 171 – *Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos do imposto não merecem fé pelo fisco, torna-se a base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual, não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:*

I – valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II – Folha de salários pagos durante o ano adicionado de horários de diretores e reitores de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 172 – *Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre serviços de qualquer natureza com a base na receita bruta resultante de prestações de serviços de administração de bens ou negócios de acordo com o decreto Lei N. 406 de 31/12/68.*

Parágrafo Primeiro – *O montante recolhido anualmente do imposto de que se trata este artigo não será inferior a 3(três) vezes o maior, salário mínimo vigente no país, no ano anterior.*

Parágrafo Segundo – *O sujeito passivo recolhera o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.*

Capítulo III – Do Lançamento e do Recolhimento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 173 – *Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.*

Parágrafo Primeiro – *O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo forma e prazos de estabelecimentos em regulamento.*

Parágrafo Segundo – *No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, na forma do item I do artigo 170, as quais poderão ser elaboradas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.*

Art. 174 – *Os contribuintes sujeitos a auto-lançamento na forma dos itens II e III do artigo 170, obrigatoriamente, manterão livro do Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão nota fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.*

Parágrafo Primeiro – *Os contribuintes a que se refere este artigo cujo montante da receita bruta mensal seja baixa expressão econômico, ou apresentação do serviço instável, ou ainda, difícil o calculo do seu preço, recolherão o imposto com base na receita bruta estimada na forma que se dispuser em regulamento.*

Parágrafo Segundo – *Os contribuintes no imposto, por estimativa poderão a critério da autoridade competente ser dispensáveis da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.*

Art. 175 – *O montante do imposto a recolher será arbitrada pela autoridade competente:*

I – quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia de falsidade, erro ou emissão;

III – quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 174 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único – *O procedimento de Ofício de que trata este artigo prevalecera até prova em contrario.*

Art. 176 – *Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:*

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – as que embora pertençam á mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversas.

Parágrafo Único – *Não são considerados locais diversos dois ou mais, imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 177 – *As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de Serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas á incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.*

Art. 178 – *As empresas profissional autônomo de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes na tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior á mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.*

Art. 179 – *Contribuinte do imposto é o prestador do Serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil o empréstimo principal.*

Capítulo III – Das Taxas de Liderança

Seção 1º - Disposições Gerais

Art. 180 – *As taxas de licença tem como fato gerador o poder da policia do Município na outorgada permissão para o Exercício de atividades ou para a pratica de atos dependentes por sua natureza, de previa autorização pelas autorização das autoridades.*

Art. 181 – *As taxas de licença são exigidas para:*

I – localização do estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção comercio industria ou prestação de serviços;

III – fornecimento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especiais;

IV – exercício na jurisdição do Município do Comercio eventual ou ambulante;

V – execução de obras particulares;

VI – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII – trafego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII – publicidade;

IX – ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos;

X – abate do gado fora do matadouro municipal;

Art. 183 – *Para efeito da cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimento de produção, comercio e industria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 138 a 144 deste Código.*

Seção 2º - Da Taxa de Liderança Para Localização de Estabelecimento de Produção, Comercio e Industria e Prestação de Serviços.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 184 – Nenhum estabelecimento de produção comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem a previa licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou de estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 185 – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo da atividade.

Parágrafo Primeiro – A taxa será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento na sua falta do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Parágrafo Segundo – Entende-se por capital social total de empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Parágrafo Terceiro – O mínimo da taxa de licença para localização da Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços será na base de 15% (quinze por cento) do Salário Mínimo Mensal vigente no Município.

Art. 186 – Os pedidos de licença para abertura ou instalações de estabelecimentos de produção, comércio indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III deste código.

Art. 187 – A licença para localização e instalação inicial é concedido mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 188 – A taxa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença: a licença inicial, concedida depois de 30 Junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª - Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimento de Produção, Indústria e Comércio, Prestação de Serviços.

Art. 189 – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 190 – A taxa de renovação de licença para a localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor d Capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único – O mínimo da taxa de renovação da licença para a localização de estabelecimento de produção industria, comercio e prestação de serviços será cobrada na base de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no município.

Art. 191 – O alvará da licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 192 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único – O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 193 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único – A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo Segundo – A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 194 – Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização, e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4º - Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 195 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 196 – A taxa de licença para o funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa, a este código, e arrecadada antecipada e independente do lançamento.

Art. 197 – É obrigatória a fixação junto do Alvará de Licença de localização em local visível e acessível a fiscalização de comprovante de pagamento da taxa de licença para o funcionamento em horário Especial



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5º - Da Taxa de Licença Para o Exercício Eventual ou Ambulante.

Art. 198 – A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Primeiro – Considera-se Comercio Eventual o que é exercício de Comercio eventual ou que é exercido, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo – É considerado, também, como comercio Eventual, o que é exercido em instalações renováveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo Terceiro – Comercio ambulante é o exercido individualmente seu estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 199 – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações, renováveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 200 – A taxa de que trata esta seção será colocada de acordo com a tabela anexo a este Código e na conformidade, respectivo regulamentos, observados os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até dia 5 (cinco) ao mês em que for, devida, quando mensalmente;

III – durante o primeiro mês de semestres em que for devida por ano.

Art. 201 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de Comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 202 – É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Não se incluir na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comercio eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 203 – *Aos comerciantes eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habitação contendo as características essenciais da sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.*

Art. 204 – *Respondem pela taxa de licença do comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.*

Art. 205 – *São isentos da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante.*

I – os cegos e mutilados que exerçam comercio ou industria em escolas internas;

II – os vendedores ambulantes de livros formais e revistas;

III – os engraxates ambulantes.

Seção 6º - Da Taxa da Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 206 – *A taxa de licença para execução de obras particulares é dividida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município.*

Art. 207 – *Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento da taxa devida.*

Art. 208 – *A taxa de licença para a execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.*

Art. 209 – *São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:*

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção destinada à quadra de matérias para obras já devidamente, licenciadas.

Seção 7º - Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 210 – *A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particular e exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, a mediante previa, aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 211 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 212 – A licença concedida de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia a obras de terraplanagem ou urbanização.

Art. 213 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8º - Da Taxa de Licença Para Tráfego de Veículos.

Art. 214 – A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 215 – O pagamento da taxa será feita de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único – Cobrar-se-á pela, metade da taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 216 – A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois de Janeiro sujeito a proprietário ao pagamento da taxa correspondente ao exercício.

Art. 217 – São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I – os veículos de tração animal pertencente aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e o transporte de seus produtos;

II – os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III – pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em transito excursão, ou turismo, devidamente licenciado em outros Municípios.

Seção 9º - Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 218 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem nos lugares de acesso ao publico, fica sujeito a previa licença da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento de taxa devida.

Art. 219 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixado distribuído ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II – a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandista.

Parágrafo Único – *Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso aos públicos, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.*

Art. 220 – *Respondem pela observância as disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta e indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que o tenha autorizado.*

Art. 221 – *Sempre que a licença depender de requerimento este devesse ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, nos dizeres das alegorias e das outras características do meio de publicidade de acordo com instituição e regulamento respectivo.*

Parágrafo Único – *Quando o local em que se pretende colocar o anúncio for de propriedade do requerente devesse este frutar do requerimento a autorização do proprietário.*

Art. 222 – *Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, em número de identificação, fornecido pela repartição competente.*

Art. 223 – *Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos a revisão da repartição competente.*

Art. 224 – *A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixando para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.*

Parágrafo Primeiro – *Ficam sujeitos ao acréscimo de 10 (dez por cento) da taxa, os anúncios de, qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras;*

Parágrafo Segundo – *A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.*

Parágrafo Terceiro – *Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.*

Art. 225 – *São isentos da taxa de licença de publicidade:*

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais.

II – as tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Seção 10ª - Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 226 – *Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, bancos, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais primitivos.*

Art. 227 – *Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreendera e removera para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa em que se trata.*

Art. 228 – *O abate de gado destinado ao consumo publico, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido, mediante licença da Prefeitura, procedido da inspeção sanitária feita, nas condições, prevista nas posturas Municipais.*

Art. 229 – *Concedido a licença de gado que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.*

Art. 230 – *A exigência as taxa, não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos, semelhantes fiscalizadas pelo serviço federal competente salvo, quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.*

Art. 231 – *A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.*

Art. 232 – *Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem previa licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.*

Capítulo IV – Das Taxas de Expedientes e Serviço Diverso

Seção 1ª - Da Taxa de Expedientes

Art. 233 – *A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais ou pela lavratura de termos e contratos com os Municípios.*

Art. 234 – *A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.*

Art. 235 – *A cobrança da taxa será feita, por meio de guia, conhecimento ou processo, mecânico na ocasião em que o ato for*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

praticado, assina ou que o instrumento formal protocolado, expedido ou anexado desenhado ou devolvido.

Art. 236 – *Ficam isentos da taxa de expedientes ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.*

Art. 237 – *Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens moveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento, inclusive quando as concessões serão cobradas as seguintes taxas:*

I – de numeração de prédios;

II – de apreensão de bens moveis ou semoventes e das mercadorias;

III – de alinhamento e nivelamento.

Art. 238 – *A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feito no ato da prestação do serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições prevista em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.*

Capítulo VI – Das Taxas de Serviço Urbano.

Art. 239 – *A taxa de serviço tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza publica, remoção de lixo domiciliar, iluminação publica, conservação de vias e logradouros públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer titulo de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.*

Art. 240 – *A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiados pelos referidos serviços.*

Art. 241 – *A base do Calculo da taxa de serviço urbano é o metro de testada de terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestado ou postos a disposição do contribuinte.*

Art. 242 – *A alíquota de taxa de serviços urbanos será de 05% (cinco décimo por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.*

Art. 243 – *A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.*

Capítulo VI – Das Taxas de Viação

Seção 1º - Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 244 – *A taxa de conservação de estradas de rodagem tem em vista custear as despesas com a conservação e reparação de rodovias Municipais e caminhos vicinais e índice obrigatoriamente sobre todas as propriedades rurais do Município que beneficiados com o serviço de conservação de estradas, delas se utilizar em virtude de servidão ou passagem forçada.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 245 – A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será cobrada na base de 1% (um por cento) do salário mínimo mensal por hectare e será devida pelos proprietários ou possuidores dos imóveis a que se refere o artigo anterior.

Art. 246 – A arrecadação da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feita nos meses de Janeiro e Julho em duas prestações iguais.

Seção 2º - Da Taxa de Execução e Calçamento

Art. 247 – A taxa de Execução de calçamento é destinada a cobrir as despesas efetuadas com a execução de obras de pavimentação de qualquer natureza de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Compreende-se nas obras de pavimentação incluindo-se por isso na composição de respectivo custo, além da pavimentação, propriamente dita, de parte contábil, os trabalhos preparatórios ou suplementares tais como certos e aterros, o preparo e a consolidação de base, os meios fios, as bocas de bobo e as grades e os ramais para escoamento de águas pluviais.

Art. 248 – A taxa de Execução do calçamento será cobrada também nos casos em que, por motivo de interesse publico o calçamento deve ser substituído por outro desde que não se trate de simples reposição ou reconstituição de trechos isolados.

Art. 249 – A taxa de Execução de calçamento será devida pelos proprietários dos imóveis marginais as vias beneficiadas na proporção do numero de metros de frente de cada propriedade, multiplicadas pela largura da via, na parte fronteira ao imóvel, dividida por dois(2).

Parágrafo Primeiro – Para a aplicação deste artigo, fica estabelecida que o leito carrossel da via publica devera ter a largura máxima de doze (12) metros, correndo as despesas dos excedentes a conta da municipalidade.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de prédio do apartamento, constituído de propriedades independente a taxa de Execução de Calçamento relativo ao imóvel será lançado a cada proprietário, na proporção da quota parte ideal que possuir do terreno.

Parágrafo Terceiro – Tratando-se da vila edificada no interior do quarteirão, a taxa correspondente á área pavimentada fronteira aa entrada da vila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ou terreno de cada um, ou fração ideal de cada um.

Parágrafo Quarto – Quando, nos logradouros onde houver mais de uma faixa carrossel, como nas praças, da cidade, somente uma dessas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

faixas, receberão obras de pavimentação, a taxa será cobrada apenas dos proprietários dos imóveis linheiros a faixa beneficiada.

Art. 250 – *Terminada a pavimentação de cada quarteirão ou trecho, a repartição competente da Prefeitura elabora duas (2) relações, uma das despesas de que trata o artigo 247 e Parágrafo Único e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais da área calçada com a designação do numero de metros de frente de cada uma das propriedades.*

Art. 251 – *O pagamento da quota que couber a cada proprietário poderá ser dividida em até doze (12) prestações iguais, vencíveis cada mês a partir do mês seguinte ao de entrega do competente aviso ou notificação ao proprietário respectivo.*

Parágrafo Primeiro – *As prestações de que trata este artigo deverão ser pagas até o dia 10(dez) de cada mês de vencimento.*

Parágrafo Segundo – *Decorrido o prazo de vencimento de cada prestação mensal, a taxa será cobrada com um acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de meia de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das custas judiciais que couberem.*

Art. 252 – *Quando julgar conveniente poderá a Prefeitura o requerimento dos interessados, autorizar a execução de obras de pavimentação custeada por terceiros, desde que elas obedeçam as exigências técnicas, fiscalizando a Prefeitura a sua execução sem quaisquer ônus para os custeadores.*

Parágrafo Único – *Não será devida, nesses casos a taxa de Execução de Calçamento.*

Seção 3º - Da Taxa de Passeios e Meio-fio

Art. 253 – *Os proprietários de imóveis situados nas vias publicas providas de meio-fio obrigados a construir os respectivos passeios, dentro do prazo de seis meses e não fazendo esgoto esse prazo, a Prefeitura executara a obra acrescentando ao valor das despesas 30% (trinta por cento).*

Parágrafo Único – *O meio-fio dos logradouros poderá ser colocado pela Prefeitura, caso em que será cobrada dos proprietários do imóvel beneficiado a respectiva despesa acrescida de 20% (vinte por cento).*

Capítulo VII – Da Taxa de Matadouro

Art. 254 – *O abate do gado destinado ao consumo publico quando efetuado no Matadouro Municipal, fica sujeito ao pagamento do taxa de Matadouro, segundo a discriminação constante da tabela respectiva anexa e este código.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 255 – *A arrecadação da taxa de que trata o presente capítulo será feita no Matadouro Municipal, na ocasião em que se efetuar o abate.*

Art. 256 – *Os animais serão devidamente examinados pelo veterinário da Prefeitura em que suas vezes fizer, antes e depois de abatimento para a verificação de suas condições sanitárias não podendo ser destinado ao consumo da população que se não apresentam satisfazer condições de saúde.*

Capítulo VIII – Da Taxa de Cemitério

Art. 257 – *Em razão dos serviços de abertura de sepultamento, numeração, exumação e outros serviços prestados pelo cemitério a Prefeitura, cobrará as taxas constantes da tabela respectiva anexa a esse Código.*

Art. 258 – *A construção de tumulo e a colocação de cruzeiros e lapides nos cemitérios fica sujeita a previa autorização da Prefeitura e só será permitida a execução desses serviços por construtores ou pedreiros devidamente registrados na repartição Municipal competente.*

Capítulo IX – Da Taxa de Cadastro

Art. 259 – *Para que se efetue o registro inicial a se promova o cadastramento das propriedades imobiliárias e das atividades comerciais, industriais e profissionais, bem como sejam anotadas as alterações subsequentes ocorridas, ficam as contribuintes de que trata o artigo 127 e seus parágrafos, bem como o artigo 132 e 145, com seus respectivos parágrafos, deste Código obrigados ao pagamento das taxas do Cadastro de Conformidade com a discriminação constante da tabela respectiva anexa ao presente Código.*

Art. 260 – *A taxa correspondente ao Cadastramento da propriedade imobiliária destina-se a custear as despesas efetuadas com o levantamento cadastral da cidade e das zonas urbanas dos distritos, vilas, povoadas e será exigida uma única vez, quando da elaboração deste serviço ou na ocasião de promover o registro inicial do imóvel ou da atividade.*

Art. 261 – *A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis rurais e urbanos de propriedade particular, em decorrência de execução de quaisquer das seguintes obras públicas Municipais:*

I – abertura ou alargamento, praças, parques, campo de esporte, logradouros e vias públicas, inclusive obras de arte;

II – instalações de esgoto pluviais ou sanitários;

III – iluminação de vias públicas ou logradouros públicos e instalação de rede elétricas e telefônicas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

IV – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento em geral, dragagens, diques, retificações e regularização de cursos de água;

V – canalização de água potável;

VI – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive de apreciação para execução de planos de urbanismo;

VII – estações ferroviárias e rodovias, aeródromos e aeroportos.

Art. 262 – *A contribuição de melhoria, não poderá ser exigida em limites superiores a despesa realizada, nem o acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel da obra decorrer para o proprietário do imóvel ao tempo, ao respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessor a qualquer título.*

Parágrafo Único – *Em caso de aufetuso ou usufruto ou fideicomisso, responde pela contribuição, usufrutuário ou iducuário.*

Art. 264 – *A iniciativa da obra ou melhoramentos que, justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:*

I – Prefeitura;

II – Aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento desde que o terço deles o requeira á autoridade competente.

Art. 265 – *Prevalecem para a contribuição de melhoria as mesmas isenções de incidência, estabelecidas com referencia aos impostos imobiliários.*

Capítulo II – Do Lançamento e do Calculo

Art. 266 – *Para cobrança do contribuinte de melhoria, a repartição competente deverá:*

I – publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II – estabelecer os limites das zonas a serem beneficiados direta ou indiretamente;

III – publicar o calculo provisório da contribuição de melhoria e da gramal distribuição entre os contribuintes.

Art. 267 – *No curso das obras serão computadas as despesas do estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento inclusive furos não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.*

Art. 268 – *A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente beneficiados.*

Parágrafo Único – *Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis alem dos adjacentes, administração estabelecera duas (2) ou mais zonas de valorização decrescente e aplicara o disposto neste*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

artigo com o abatimento de 20 a 58% por cento, na razão imensa do benefício verificado.

Art. 269 – *Para o calculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste titulo, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.*

Parágrafo Único – *A dedução de superfície ocupados por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada somente se autorizara quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido á União, ao Estado e ao Município.*

Art. 270 – *No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do lote aumento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.*

Art. 271 – *Para efeito do calculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-á como uma só propriedade a áreas contíguas de um mesmo proprietário ainda que provenientes de titulo diversos.*

Art. 272 – *Em havendo condomínio quer de simples, terreno quer de terreno e edificação a contribuição será lançado em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.*

Art. 273 – *No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, imediatamente do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente de subdividir o primitivo.*

Parágrafo Único – *A dedução os novos lançamentos, previstos neste artigo será a quota relativa a propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.*

Art. 274 – *As obras a que se refere o item II do artigo 261, quando julgadas de interesse publico só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.*

Parágrafo Primeiro – *A importância da caução não poderá ser superior a 3/3 do orçamento total;*

Parágrafo Segundo – *O órgão Fazendário organizara o respectivo rol de contribuição, em que mencionara, também, a caução que couber a cada interessado.*

Art. 275 – *Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se a edital convocando os interessados para no prazo de trinta (30) dias, exaurir o projeto, as especificação o orçamento e as contribuintes e as cauções arbitradas.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão, manifestar-se a respeito, apontados as duvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo Segundo – As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital de que trata este artigo.

Parágrafo Terceiro – Não sendo prestados totalmente, as cauções no prazo previsto no parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções solicitadas.

Parágrafo Quarto – Não sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionada as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos á execução de obras de iniciativa da Prefeitura.

Parágrafo Quinto – Assim a arrecadação individual das contribuições atingira a quantia que somada á das cauções prestadas perfaça o total do debito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções á receita respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do debito.

Art. 276 – Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações e recurso.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramento só terão início após o julgamento das reclamações e recursos de que trata este artigo.

Art. 277 – A Prefeitura fixara, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste titulo, a partir do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado aos beneficiados.

Art. 278 – A constituição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal, vigente no Município ou, quando superior a esse limite, em prestações mensais, cujo o valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal, vigente no Município, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito) prestação.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de prestação devidas com desconto dos furos correspondente.

Art. 279 – Quando a obra for entregue gradativamente ao publico a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já evoluídas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 280 – *É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública pelo valor nominal, emitidos especialmente para o funcionalmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.*

Art. 281 – *Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão Fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vir a ser fornecido lazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.*

Art. 282 – *Os prazos de arrecadação da contribuição de melhoria será estabelecidos em decreto Executivo, juntamente com a previdência a que atende o artigo 274.*

Capítulo IV – Disposições Especiais Sobre Obras de Contribuição de Estradas Municipais.

Art. 283 – *Entende-se por obras de construção de Estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhos, bueiros, mata-burros e outras, quando tratar de obra contratada os serviços de administração.*

Parágrafo Primeiro – *São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica polidétrica ou a paralelepípedo, quando executados em toda a extensão de estradas ligando uma aglomeração urbana e outra;*

Parágrafo Segundo – *São considerados apenas de conservação nas obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata burros e ensaibramentos em estradas existentes.*

Art. 284 – *A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais linheiros ou adjacentes as obras realizados na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.*

Art. 285 – *O custo das obras de construção de cada estrada, observadas a disposição constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:*

I – 1/6 caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II – 1/12 caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estradas construída nas cujas propriedades passarem mediata ou imediata a ser servidos pela estrada e por ela beneficiada.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III – o restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinados a construção de estradas.

Art. 286 – *Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privado dos mesmos, cobrar-se o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.*

Art. 287 – *O calculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:*

I – levantar-se a um rol de imóveis beneficiados diretamente e outro do beneficiados indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II – dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou em duodécimo (1/12) do custo da obra conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno Dara a contribuição desse terreno.

Art. 288 – *Aplicam-se quantos aos condomínios, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do capítulo I deste titulo.*

Titulo VIII – Parte Especial

Das Penalidades Pela Omissão de Pagamentos de Tributos

Art. 289 – *Nos casos da comissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração da lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, conforme citação no artigo 90 deste Código fica o contribuinte em debito sujeito ao pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do tributo ou da inflação a qualquer lei o regulamento.*

Parágrafo Único – *A multa a que se refere este artigo será arrecadada juntamente com o tributo a que se referir.*

Titulo II – Da Mora

Art. 290 – *Terminado o prazo para o recolhimento, serão tributos acrescido alem da multa especificada no artigo 289 deste Código, da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.*

Art. 291 – *As multas por inflação fiscais serão acrescidas de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do termo final do prazo de pagamento.*

Art. 292 – *Não se considera em mora o contribuinte que tenha deixado de efetuar o pagamento em virtude de decisão administrativa em quanto esta não for modificada.*

Art. 293 – *A reclamação contra o lançamento ou a impugnação do credito fiscal não terá efeito sobre a mora.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Titulo III – Da Correção Monetária dos Débitos Fiscais.

Art. 294 – *Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento nas datas devidas de tributos adicionais e penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, inclusive aqueles cujo, cobrança esteja suspensa por medida administrativa (defesa, reclamação, recurso e pedido de reconsideração) ou judicial ficam sujeitos á atualização monetária no respectivo valor.*

Art. 295 – *A correção monetária de que trata o artigo anterior, será feita segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, para efeito de aplicação do disposto no artigo 7º e 1º e 2º da Lei Federal N. 4.357 de 16 de Junho de 1964.*

Titulo IX

Capitulo Único

Art. 296 – *O salário mínimo, para os efeitos deste Código é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se aplicar a multa.*

Parágrafo Único – *Serão desprezados as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos) até Cr\$ 0,05 (cinco centavos) inclusive o arredondamento para mais parcelas superiores a referida fração a ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.*

Art. 297 – *Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiros novo) na apuração da base do Calculo dos imposto predial e territorial urbano.*

Art. 298 – *Os créditos fiscais de correntes de tributos de competência Municipal vigentes até 31 de Dezembro de 1969 ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na dívida ativa do Município.*

Art. 299 – *Este Código entrara em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1970.*

Art. 300 – *Revogam-se as disposições em contrario, inclusive as leis Municipais N. 120 de 24 de Dezembro de 1965 N. 133 de 27 de Dezembro d3 1966 N. 134 de 27 de Dezembro de 1966.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, 25 de Setembro de 1969.

Antonio Castro de Rezende

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Tabela I – Tabela Para Lançamento e Cobrança do Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza. (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela II – Taxa de Licença Para o Exercício Eventual e Ambulante (tabela a que se refere o artigo 198 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela III – Taxa de Licença Para Publicidade (Tabela a que se refere o artigo 218 deste código, Parte Primeira – Publicidade Própria) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela IV – Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares (Tabela a Que Se Refere o Art. 206 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela V – Taxa de Licença Para Execução de Loteamento (Tabela Que Se Refere o Art. 210 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela VI – Taxa de Licença de Veículos (Tabela a Que Se Refere o Artigo 214 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela VII – Taxa de Matadouro (Tabela a Que Se Refere o Art. 254 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela VIII – Taxa de Cadastro (Tabela a Que Se Refere o Artigo 259 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela IX – Tabela de Expedientes (Tabela a Que Se Refere o art. 233 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela X – Taxas de Serviços Diversos (Tabela a Que Se Refere o Art. 237 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).

Tabela XI – Taxa de Licença Para Ocupação de Solo (Tabela a Que Se Refere o Artigo 226 deste Código) (*vide tabela anexado ao Livro N. 5*).